



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1550/2018
.....

PARECER N. : 0373/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1550/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - EXERCÍCIO DE 2017**

RESPONSÁVEL: SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO - PREFEITA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso – Prefeita.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Ato seguinte, foi encaminhado o Ofício nº. 35/2018/CCEM/TCERO para subsidiar os trabalhos da Auditoria sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, concitando a prefeita a esclarecer os achados constantes da análise preliminar.

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 681673), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1550/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. [...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria (Processo nº 01550/2018), concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. [...]

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**¹.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Chupinguaia alcançou R\$ 34.468.802,32, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

¹ *Verbis*: Por todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1550/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 681673) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 1922 de 30.12.2016. Dotação Inicial: Autorização Final Receita Arrecadada Economia de Dotação Créditos abertos na ordem de R\$ 549.300,29 (1,68% do orçamento inicial) com base na LOA que autorizou a abertura de créditos adicionais de até R\$ 652.135,69, correspondente a <u>2%</u> da <u>dotação inicial</u> . As anulações (recursos previsíveis) totalizaram R\$ 5.388.139,38 (16,52%), dentro, portanto, do limite de 20% que a Corte estipulou como máximo para as alterações dessa natureza.	32.606.784,56 39.248.518,39 34.468.802,32 6.005.372,38
	Resultado Orçamentário	Superávit: Receitas arrecadadas Despesas empenhadas RPPS: Município não possui RPPS	1.225.656,31 34.468.802,32 33.243.146,01



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1550/2018
.....

	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 7,00% Máximo constitucional R\$ 1.918.630,02 Repasse financeiro após devolução² Receita Base:	R\$ 1.917.629,21 27.409.000,35
	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 29,95% Receita Base	8.446.087,77 28.198.197,47
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (99,48%) Remuneração do Magistério (71,96%) Outras despesas do Fundeb (27,53%)	5.883.015,47 4.255.150,48 1.627.864,99
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 22,38% Receita Base	6.309.646,97 28.198.197,47
	Arrecadação da Dívida ativa	Percentual Atingido: 1,90% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Inexpressivo desempenho	105.793,92 5.576.028,40
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Suficiência Financeira: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas Fontes Deficitárias Vinculadas Convênios não repassados	6.139.328,97 0,00 6.139.328,97 0,00 0,00
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Análise Prejudicada³ Meta: Resultado:	5.402.985,45 54.736,48
	Meta de resultado primário	Atingida Meta:	-5.096.813,66

² Houve devolução de R\$ 1.396,31.

³ Em relação a essa Meta Fiscal, imperioso registrar que em razão da nova metodologia de apuração estabelecida pelo MDF/STN, válida para 2017, a qual determinou que o valor da Dívida Consolidada Líquida seja de valor R\$0,00 quando as disponibilidades de caixa forem superiores à Dívida Consolidada, a análise desse item restou prejudicada, uma vez que é inviável aferir a variação da dívida sob dois critérios distintos. Destaca-se que, devido à ausência de dívida consolidada líquida, o município manteve o controle do endividamento estabelecido na LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1550/2018
.....

		Resultado:	1.167.341,71
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 50,54% Despesa com Pessoal RCL	17.002.140,05 33.640.652,32
Indicadores	IDEB (ano 2017)	4ª série/5º ano: Meta: Resultado: O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para a 4ª série/ 5º ano, ainda está abaixo da meta projetada. Esclareça-se que para a 8ª série/ 9º ano o número de participantes na Prova Brasil foi insuficientes para que os resultados fossem divulgados.	5,4 5,2
	IEGM (baseia-se em "sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação")	Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação); Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação). Analisando comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, nota-se que houve um pequeno decréscimo do resultado geral do IEGM municipal em 2017, contudo, mantendo-se dentro da faixa de pontuação.	C C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁴.

Quanto ao **inexpressivo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa** (1,90% do saldo inicial) que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016⁵ e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo, o MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que

⁴ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

⁵ Processo n. 1586/2017/TCERO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1550/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Entretantes, não foi definida responsabilidade do prefeito acerca da falha evidenciada conforme previsto na Lei 154/96, não sendo, pois, juridicamente possível atribuir a tal impropriedades o caráter de ressalvas à presente conta de governo, sem assegurar-lhe ampla defesa e contraditório, em observância ao devido processo legal.

Neste contexto, e considerando ademais o baixo poder ofensivo das impropriedades em questão, o Parquet, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixa de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar defesa.

Assim, opina-se pela expedição de determinação ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID 599345):

[...] Cabe a este Controle Interno, de posse do Acórdão TCE-RO nº 438/2016, elencado no Processo Administrativo 1405/2016 (Item A15. Não atendimento das determinações e recomendações) letra “a”, “b” e “c”, enunciados em razão disto, que constam elencadas planilhas no bojo do relatório conforme os programas, desdobradas em projetos e atividades, com qualificação das ações e respectivos quantitativos da forma em que estão dispostos no PPA, LDO e LOA, com demonstração do quanto foi executado em valores e percentuais, nas áreas de SAÚDE, EDUCAÇÃO e OBRAS, ressaltamos ainda que o município e esta Controladoria e os setores competentes têm-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1550/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exaurido em esforços, a produzir tais relatórios condizentes com as determinações e recomendações, quanto ao Acórdão TCE-RO 00574/2017 conforme processo 01586/2017, em atenção ao itens IV, V, VI e VII, bem como as determinações lá descritas, salientamos que os manuais de procedimentos e rotinas, estão em desenvolvimento e ao tempo implantados.

Sendo assim, opinamos pela regularidade dos atos praticados, emitindo Certificado de Auditoria que acompanha esse relatório. [...].

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso – Prefeita do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1405/2016/TCER e n. 1586/2017/TCER por meio dos Acórdãos APL-TC 00438/16 e APL-TC 00574/17.

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles que contribuiram para o decréscimo no índice geral (i-Educação e i-Fiscal), não descuidando daqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1550/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.3. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração acerca das Processos n. 1405/2016/TCER e n. 1586/2017/TCER por meio dos Acórdãos APL-TC 00438/16 e APL-TC 00574/17, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.4. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Este é o parecer.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-3

Em 18 de Outubro de 2018



**YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**